

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 310/2017****Auto de Infração nº:** 022962/2016**Processo CAP nº:** 456208/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M2761-2016-0000954**Data:** 04/11/2016**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, códigos 311 e 307**Autuado:**

Fernando Fábio Apolinário Braga

CNPJ / CPF:

095.543.896-91

Município: Buritis/MG

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP | ASSINATURA |
|--|-----------|-------------------|
| Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica | 1402076-2 | Original assinado |
| De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração | 1364404-2 | Original assinado |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1 | Original assinado |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4 | Original assinado |

1. RELATÓRIO

Em 04 de novembro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 022962/2016, que contempla duas penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 17.528,15, APREENSÃO e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"I – Realizar o corte de 35 árvores de pequizeiros verdes, sem autorização, imune de corte, assim declarada por ato do poder público;

"II – Cortar 99 árvores esparsas, sem proteção especial, localizados em áreas comuns, sem autorização do órgão competente" (Auto de Infração nº 22962/2016).

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1.** Inobservância de direito líquido e certo, quanto ao deferimento das atenuantes das alíneas "f" e "i", em razão dos documentos juntados com a defesa administrativa. Requereu a realização de perícia, caso o órgão ambiental tenha dúvida quanto aos documentos apresentados;
- 1.2.** Que o Auto de Infração não descreve de forma legível a quantidade de árvores, bem como há duas infrações intituladas como nº1, uma no Auto de Infração e outra na folha de continuação com mesmo embasamento legal, e que assim o Auto de



Infração não está claro quanto a quantidade de árvores e o artigo correto da legislação;

- 1.3. Insurge-se contra a manutenção das infrações, afirmando que esclareceu como ocorreu o fato e que não teve como intenção degradar o meio ambiente, e possui regularizado o seu empreendimento; que tais considerações não foram observadas pela autoridade e argumenta que não há plenitude de defesa afirmando que “se a decisão está pronta ‘PAGA’, onde fica o direito de defesa, porque não se aplica o direito que está claro no Decreto 44.844/2008 em sua atenuante” (fl. 37);
- 1.4. Destaca falta de critérios na decisão de perdimento tendo em vista que o artigo indicado, Art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que o mesmo não possui letra “H”, que o perdimento estaria no §2º, o que pressupõe inobservância dos direitos do recorrente;
- 1.5. Requeru a nulidade do auto de infração em razão das incorreções.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da ausência de direito líquido e certo. Inexistência de atenuantes. Requerimento de perícia.

O recorrente alega que não houve observância de direito líquido e certo, quanto ao deferimento das atenuantes das alíneas “f” e “i”, em razão dos documentos juntados com a defesa administrativa. Requeru a realização de perícia, caso o órgão ambiental tenha dúvida quanto aos documentos apresentados. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

É importante estabelecer que a aplicação de atenuantes não se trata de direito líquido e certo, uma vez que devem ser analisadas as circunstâncias fática, jurídicas e de enquadramento em todas as hipóteses delineadas na norma, o que não comprovou o recorrente no caso concreto.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer comprovação de preservação da reserva legal e das matas ciliares e nascentes. Sequer foi apresentado qualquer laudo técnico elaborado por profissional habilitado contratado pelo recorrente. Apenas a juntada de fotos, que não oferecem a exata localidade do local onde foram retiradas, nem mesmo as características da propriedade e do empreendimento, não são passíveis de serem consideradas como meio probatório idôneo. Desta forma, inaplicável a atenuante referida na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Da mesma forma, não há comprovação de que as matas ciliares e nascentes estão preservadas, pelos mesmos motivos aplicáveis ao não acatamento da atenuante da alínea “f”, ou seja, ausência de comprovação técnico por profissional habilitado e as fotos juntadas ao processo não são passíveis de serem aceitas como referentes à localidade, sendo inexistentes qualquer indício de atendimento ao que determina a atenuante da alínea “i”, neste caso também inaplicável.

| | | |
|---|---|---|
|  | GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas | AI 022962/2016 Página 3 de 4 Data:30/10/2017 |
|---|---|---|

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Quanto ao requerimento de perícia técnica, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete à este provar que não existiram os fatos relatados nos Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração em análise.

2.2. Da correção da descrição da infração

O recorrente afirma que o Auto de Infração não descreve de forma legível a quantidade de árvores, bem como há duas infrações intituladas como nº 1, uma no Auto de Infração e outra na folha de continuação com mesmo embasamento legal, e que, assim, o Auto de Infração não está claro quanto à quantidade de árvores e o artigo correto da legislação. No entanto, não há razão para a insurgência do recorrente.

O auto de infração é claro e legível ao estabelecer que o recorrente cometeu duas infrações. A primeira pelo corte de 35 árvores de pequiros verdes, sem autorização ambiental, sendo que estas árvores são imunes de corte, sendo aplicado ao caso o artigo 86, anexo III, Código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme descrição contida nos itens 6 e 8 do Auto de Infração nº 022962/2016.

A segunda infração ao corte de 99 árvores esparsas, sem proteção especial, sem autorização do órgão ambiental, sendo aplicável o disposto no art. 86, anexo III, código 307 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme itens 1 e 3 da folha de continuação do Auto de Infração nº 022962/2016.

Desta forma, inexiste qualquer vício ou engano quanto à quantidade de árvores, embasamento legal ou preenchimento do Auto de Infração em análise. Ademais, todas as informações constantes do instrumento também estão descritas com maiores detalhes no Boletim de Ocorrência (fls. 04-06) que acompanha o Auto de Infração nº 022962/2016.

Portanto, é imperiosa a manutenção de todas as penalidades aplicadas.

2.3. Das alegações contra a decisão de primeira instância

Insurge-se também contra a manutenção das infrações, afirmando que esclareceu como ocorreu o fato e que não teve como intenção degradar o meio ambiente, e possui regularizado o seu empreendimento; que tais considerações não foram observadas pela autoridade e argumenta que não há plenitude de defesa afirmando que “se a decisão está pronta ‘PAGA’, onde fica o direito de defesa, porque não se aplica o direito que está claro no Decreto 44.844/2008 em sua atenuante” (fl. 37).

É importante esclarecer ao recorrente que inexiste qualquer decisão “pronta” ou “paga” e que tais afirmações em sede recursal são inadmissíveis e passíveis de responsabilização diante da flagrante atribuição de conduta improba à autoridade que proferiu a decisão de primeira instância. Frise-se que foram apreciados todos os argumentos apresentados pelo recorrente em sua defesa e também no recurso, nos exatos termos estabelecidos em lei, sendo inadmissível qualquer atribuição de ilegalidade ou ilicitude ao órgão ambiental. Ao

| | | |
|---|---|---|
|  | GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas | AI 022962/2016 Página 4 de 4 Data:30/10/2017 |
|---|---|---|

contrário do recorrente, que agiu realizando corte de árvores sem autorização ambiental competente e tenta eximir-se da responsabilidade administrativa decorrente de sua conduta.

Desta forma, conforme delineado anteriormente, não existe possibilidade jurídica e fática de acatamento de qualquer das atenuantes pleiteadas, bem como há claro dano ambiental decorrente dos cortes não autorizados de árvores, inclusive, pequizeiros que possuem proteção especial, devendo todas as penalidades serem mantidas integralmente.

2.4. Da alegação de falta de critérios. Aplicação de perdimento.

Destaca ainda o recorrente suposta ausência de critérios na decisão que decretou o perdimento dos bens apreendidos, tendo em vista que o artigo indicado, Art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não possuiria a letra "H", que o perdimento estaria no §2º, o que pressupõe inobservância dos direitos do recorrente. Novamente nenhuma razão assiste ao autuado.

Inicialmente, verifica-se verdadeiro engano do recorrente quanto à inexistência do Art. 71-H, tendo em vista a referida norma estar explícita no Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo sido inserida pelo Decreto nº 46.652/2014. Vejamos:

Art. 71-H. Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator. (Inserido pelo Decreto nº 46.652-2014)

Parágrafo único. A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

Desta forma, inexiste qualquer erro no parecer único que subsidiou a decisão de fls. 32 ou inobservância dos direitos do recorrente, como tenta transparecer em sua narrativa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o **PERDIMENTO** dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da decisão anteriormente proferida.